



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 509/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 3.225/2023 – Deputada Federal Chris Tonietto.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 566, de 7 de fevereiro de 2024, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Superior – SESu e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE acerca de "supostas dificuldades enfrentadas pelos estudantes aderentes do Fundo de Financiamento Estudantil do Ministério da Educação, o FIES".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 4/2024/ASPAR/CGAR/SESU/SESu (4583400); e
II - Nota Técnica nº 3922568/2024/COSIS/CGFIN/DIGEF (4588520).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 01/03/2024, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4663210** e o código CRC **2DEBAE23**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.009277/2023-10

SEI nº 4663210



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2391084>

2391084



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 4/2024/ASPAR/CGAR/SESU/SESu

PROCESSO Nº 23123.009277/2023-10

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL CHRIS TONIETTO

EMENTA: Requerimento de Informação nº 3.225, de 2023, de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto, a qual solicita informações acerca de "supostas dificuldades enfrentadas pelos estudantes aderentes do Fundo de Financiamento Estudantil do Ministério da Educação, o FIES".

1. Trata-se do Ofício nº 5170/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4548026), da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação (Aspar/MEC), por meio do qual solicitou análise e emissão de parecer ao Requerimento de Informação nº 3.225, de 2023 (4548000), de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto, que solicita informações acerca de "supostas dificuldades enfrentadas pelos estudantes aderentes do Fundo de Financiamento Estudantil do Ministério da Educação, o FIES".

2. Em respostas, conforme Nota Técnica nº 464/2023/CGPES/DIPPES/SESU/SESu (4555932), da Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior (DIPPES), unidade desta Secretaria de Educação Superior, seguem as informações.

3. Em síntese, o Requerimento de Informação nº 3.225, de 2023, assim requer:

(...)

Requeiro a Vossa Excelência, com base no § 2º do artigo 50 da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro da Educação, Camilo Santana, acerca de supostas dificuldades enfrentadas pelos estudantes aderentes do Fundo de Financiamento Estudantil do Ministério da Educação, o FIES. Portanto, faz-se pertinente questionar o que segue:

- 1) O Ministério da Educação é capaz de informar qual a real e atual situação de inadimplência do Fundo de Financiamento Estudantil do Ministério da Educação (FIES), tanto em percentual de inadimplentes quanto em valor deficitário estimado?
- 2) É possível informar quantos são os inadimplentes que já estão com alguma renegociação em curso, bem como quantos são os adimplentes que ainda não aderiram a nenhum plano de renegociação?
- 3) Existe previsão para abertura de novos períodos para renegociação de dívidas?
- 4) O Ministério pretende oferecer condições melhores para que os adimplentes consigam continuar honrando com suas obrigações, como por exemplo, concessão de descontos e redução no valor de parcelas com aumento do tempo para pagamento, de modo que a concessão de benefícios não se dê exclusivamente para os inadimplentes?
- 5) Há alguma previsão de concessão de redução de valor de parcelas ou juros para os adimplentes que desejem antecipar o pagamento de suas dívidas total ou parcialmente?

(...)

4. A esse respeito, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos.

ANÁLISE

5. Preliminarmente, é oportuno destacar que quanto aos questionamentos constantes dos itens "1" a "3" do Requerimento de Informações, esses devem ser prestados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe das atribuições de (i) administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos da Portaria MEC nº 80, de 1º de fevereiro de 2018, em observância ao disposto na alínea "c" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; (ii) agente operador dos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017 até que haja a integral migração desses contratos para a Caixa Econômica Federal (CAIXA), atual agente operador e agente financeiro dos contratos do Fies celebrados a partir do primeiro semestre de 2018; e (iii) Secretaria-Executiva do Comitê-Gestor do Fies (CG-Fies), nos termos do § 9º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001.

6. Especificamente no caso do item "3", indica-se a competência do FNDE para prestar essas informações em razão de suas retromencionadas atribuições como Secretaria-Executiva do Comitê-Gestor do Fies (CG-Fies).

No que se refere aos questionamentos constantes dos itens "4" a "5", cumpre prestar os seguintes

mentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2391084>

2391084

8. Os requisitos e as condições para a realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), introduzidas por meio da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, e alterada pelo disposto no art. 19 da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, tem origem em lei ordinária e, portanto, observou todo o processo legislativo para a sua aprovação, sanção e publicação.

9. Portanto, o Poder Executivo, ao dispor das regras referentes às transações resolutivas no âmbito do Fies devem obrigatoriamente observar o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

10. A par disso, é pertinente informar que após o fim da vigência do Decreto Legislativo que decretou o estado de calamidade da Covid-19, automaticamente, houve redução dos recursos disponíveis para financiar políticas como a do Fies, que estavam ligadas a esse Decreto, sendo que seus proponentes tiveram, obrigatoriamente, de apresentar as fontes de recursos para o seu custeio, nos termos do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

11. Ressalta-se que a Lei nº 14.375, de 2022, foi alicerçada em três pilares: (i) conjuntura de retração do emprego e de calamidade pública gerada pela pandemia da Covid-19, que minou o poder de pagamento dos estudantes financiados, em especial daqueles beneficiados pelo Auxílio Emergencial ou com registro no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); (ii) na taxa efetiva de recuperação dos créditos concedidos pelo Fies, calculada com base na realidade da Carteira em dezembro de 2021; (iii) nos efeitos líquidos positivos das medidas, em consonância com o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 126 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

12. Tem-se assim que os efeitos da renegociação prevista pela Lei nº 14.375, de 2022, não são permanentes, e vigoraram, conforme a Resolução CG-Fies nº 51, de 2022, somente até 31 de dezembro de 2022, uma vez que a frustração de receita decorrente dessa Lei, como esclarecido, teve amparo, sob o ponto de vista social, na relevância de tratamento excepcional para a compensação dos efeitos deletérios da pandemia, e, sob o ponto de vista financeiro/orçamentário, nos provisionamentos para perdas já previstas pelo Fies, em consonância com o previsto na Resolução nº 27, de 10 de setembro de 2018, do CG-FIES, cujo montante equalizava-se com o valor dos descontos previstos para a presente repactuação de contratos, assim como em autorização expressa na LDO/2021.

13. Destaca-se, ademais, que a Lei nº 14.375, de 2022, em seu art. 13, dispôs acerca da permissão de concessão do desconto previsto no § 5º do art. 5º dessa Lei na liquidação de contratos adimplentes por meio de pagamento à vista, de acordo com condições estabelecidas em ato do CG-Fies, desde que demonstrado o impacto líquido positivo na receita:

Art. 13. É permitida a concessão do desconto previsto no § 5º do art. 5º desta Lei na liquidação de contratos adimplentes por meio de pagamento à vista, de acordo com condições estabelecidas em ato do CG-Fies, desde que demonstrado o impacto líquido positivo na receita.

14. O referido § 5º do art. 5º da Lei nº 14.375, de 2022, assim dispõe:

Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

(…)

II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do inciso III do caput do art. 6º desta Lei;

(…)

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, é permitida a concessão de até 12% (doze por cento) de desconto no principal da dívida.

(…)

Art. 6º Ato do CG-Fies disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionamento da transação:

a) ao pagamento de entrada;

b) à apresentação de garantia; e

c) à manutenção das garantias existentes;

III - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas;

IV - os parâmetros para concessão de descontos, tais como o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança; e

V - a vinculação dos benefícios a critérios objetivos, preferencialmente, que abranjam:

a) a idade da dívida;

b) a capacidade contributiva do devedor do Fies; e

c) os custos da cobrança judicial.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2391084>

15. Em consonância com a previsão legal, o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) regulamentou a concessão do desconto em pauta, por meio do inciso V do art. 1º da Resolução CG-Fies nº 51 de 21 de julho de 2022.

Art. 1º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento se encontrava em fase de amortização na data de 30 de dezembro de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à renegociação, que dar-se-á por meio de solicitação do financiado junto ao agente financeiro do contrato de FIES, no período de 01 de setembro a 31 de dezembro de 2022, nos seguintes termos:

(...)

V - Para os estudantes com "0" (Zero) dia de atraso com o FIES desconto de doze por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, para pagamento à vista.

(...)

16. Dessa forma, em conformidade com o processo de renegociação dos contratos que transcorreu entre os dias 1º de setembro e 31 de dezembro de 2022 (caput do art. 1º da Resolução CG-Fies nº 51, de 2022), todos os financiados que estavam adimplentes com o pagamento na data da repactuação puderam ser beneficiados com o desconto de 12% sobre o valor do saldo devedor do financiamento.

17. Conforme se observa, a legislação observou inclusive os estudantes adimplentes, nos termos ora mencionados.

18. Já o art. 19 da Lei nº 14.719, de 2023, assim dispõe:

Art. 19. A [Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 5º-A.

.....
§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de junho de 2023 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos:

.....
V - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 30 de junho de 2023:

.....
VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

.....
VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

..... " (NR)

(...)

19. O CG-Fies, ao dispor das regras supramencionadas, tornou pública a Resolução nº 55, de 6 de novembro de 2023, que assim informou:

Art. 1º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento, celebrado até o ano de 2017, encontrava-se em fase de amortização na data de 30 de junho de 2023, poderá liquidá-lo por meio da adesão à renegociação, até 31 de maio de 2024, por meio de solicitação do financiado perante o agente financeiro do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a contar da data da publicação desta resolução, nos seguintes termos:

(...)

V - para os estudantes com zero dia de atraso com o Fies desconto de doze por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, para pagamento à vista.

(...)

20. Observa-se que o CG-Fies, a partir da demonstração do impacto líquido positivo na receita do programa, reprises a regra para concessão de desconto de doze por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, para pagamento à vista para os estudantes com zero dia de atraso com o Fies.

21. Portanto, a partir das regras legais ora mencionadas, entende-se que há benefício aos estudantes adimplentes.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2391084>

2391084

22. Ademais, a igualdade material fundamenta-se no ato de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na exata medida das suas desigualdades. Nesse sentido, salvo melhor juízo, entende-se que a Lei, ao prever percentuais e formas diferentes de descontos a grupos diferentes de indivíduos, agiu de acordo com princípio da igualdade material.

23. Importa também informar que se entende que as referidas legislações surgiiram inclusive a partir da noção de que havia indivíduos com plena condição de arcar com os compromissos financeiros, incluindo o disposto no novo modelo de pagamento do Fies, estabelecido por modificação da Lei nº 10.260, de 2001, pela Lei nº 13.530, de 2017, ao estabelecer um formato de renegociação de débitos com descontos permanentes.

24. De fato, o novo modelo de pagamento, vigente para os contratos celebrados a partir de 2018, prevê a vinculação do pagamento à renda futura do estudante financiado, é realizado por meio de duas modalidades de pagamento:

- (i) Pagamento Mínimo; e
- (ii) Pagamento Contingente à Renda.

25. O “**Pagamento Mínimo**” foi regulamentado pela Resolução nº 19, de 2018, do CG-Fies, na qual foi definido que o valor desse pagamento é composto a partir do valor médio de coparticipação do estudante. A coparticipação consiste no valor não coberto pelo financiamento, cobrado durante o transcurso da graduação e calculado pela ponderação entre o valor da mensalidade e a renda per capita do grupo familiar desse estudante. Assim, segundo o método de cálculo aplicado, quanto maior o comprometimento da renda per capita com o pagamento da mensalidade, maior o valor financiado e, consequentemente, menor o valor de coparticipação. Método coerente, portanto, com o público-alvo do Fies.

26. Ainda, segundo a regulamentação do pagamento mínimo, no primeiro ano de pagamento, é cobrado 70% do valor médio de coparticipação, no segundo, 85% e nos demais anos, 100%. Para a atualização do valor médio a valor presente, é aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Esse mesmo índice é utilizado para a correção monetária do saldo devedor do financiamento no transcorrer da amortização.

27. Já no “**Pagamento Contingente à Renda**”, a amortização do financiamento é iniciada logo após a conclusão do curso de graduação em percentual proporcional à renda do estudante financiado. Segundo a experiência internacional exitosa que sustenta tal modelo de pagamento, confere-se ao financiado uma proteção social contra a imprevisibilidade de sua renda futura, e, para o financiador, um formato simplificado de cobrança, que mitiga o problema da inadimplência, na medida em que a ausência de pagamento é diluída no tempo, em prazo limite previamente estabelecido.

28. Tem-se assim que no Novo Fies foi instituída uma cobrança híbrida, com a seguinte composição: (i) se há renda, seja formal ou informal, ou proventos, cujo percentual previsto para pagamento seja maior que o Pagamento Mínimo, deve haver o recolhimento de percentual desses rendimentos; (ii) se não há renda/proventos, ou o resultado do percentual previsto aplicado sobre eventual rendimento seja menor que o Pagamento Mínimo, deve haver o pagamento do valor mínimo.

29. **A Lei ainda permite a migração dos contratos celebrados até 2017 para o regime de pagamento contingenciado à renda.** Dessa forma, já é possível, conforme o regramento do Fies, o pagamento da dívida mediante a retenção de renda futura do estudante financiado. Não havendo renda, o pagamento submete-se ao regime de pagamento mínimo, com valor igual àquele já pago mensalmente durante o curso financiado, a título de coparticipação mensal.

30. Conclui-se, portanto, que esses contratos contam com regime de pagamento que dispensa a renegociação ou mesmo a concessão de “desconto pontualidade”, na medida em que a amortização continuamente se ajusta à condição de pagamento do financiado, podendo o prazo de amortização ser estendido automaticamente. Desse modo, a concessão de descontos permanentes, conforme o proposto pelo parlamentar, contraria o novo modelo de pagamento do Fies, vigente para os contratos celebrados desde 2018.

31. Nada obstante, como demonstrado na presente Nota Técnica, mesmo aqueles indivíduos com zero dia de atraso com o Fies podem obter o desconto de doze por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, para pagamento à vista, nos termos do inciso V do art. 1º da Resolução nº 55, de 6 de novembro de 2023.

DO CG-FIES

32. No que se refere ao CG-Fies, com a publicação da Lei nº 13.530, de 2017, que alterou a Lei nº 10.260, de 2001, a formulação da política de oferta de financiamento do Fies passou a constituir competência legal do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), nos termos do art. 3º, inciso III, alínea “a”, do referido diploma legal.

33. Trata-se de órgão de governança composto por representantes dos Ministérios da Educação, da Fazenda, Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos do disposto no de 19 de setembro de 2017.

 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2391084>

2391084

34. Portanto, o CG-Fies tem origem legal, sendo que suas competências estão devidamente informadas pela Lei nº 10.260, de 2001.

35. Ainda, nos termos do § 9º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, e do art. 11 do Decreto de 19 de setembro de 2017, cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as funções de Secretaria-Executiva do Comitê.

36. **Nesse sentido, eventuais outros esclarecimentos julgados pertinentes devem ser prestados pelo FNDE, na função de Secretaria-Executiva do CG-Fies.**

ENCAMINHAMENTOS

37. Assim, encaminha-se à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro para os procedimentos e encaminhamentos cabíveis.

Brasília, 11 de janeiro de 2024.

À consideração superior,

MARTA DE SOUZA COSTA
Coordenadora-Geral de Articulação Institucional substituta

De acordo, encaminhe-se.

DENISE PIRES DE CARVALHO
Secretaria de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Denise Pires de Carvalho, Secretário(a)**, em 12/01/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marta de Souza Costa, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 12/01/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4583400** e o código CRC **417D50DF**.

Referência: Processo nº 23123.009277/2023-10

SEI nº 4583400



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2391084>

2391084



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3922568/2024/COSIS/CGFIN/DIGEF

PROCESSO Nº 23034.041056/2023-27

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL CHRIS TONETTO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata a presente Nota Técnica de análise e posicionamento acerca do **Requerimento de Informação nº 3.22582/2023, de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto**, que requer informações acerca de supostas dificuldades enfrentadas pelos estudantes aderentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

2. HISTÓRICO

2.1. O referido Requerimento de Informações foi originalmente dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação e redirecionado a esta Autarquia pela Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, por meio do Ofício Nº 5171/2023/ASPAR/GM/GM-MEC, de 21.12.2023 (SEI nº 3905477), o qual foi encaminhado à DIGEF por meio do Despacho Asesp (SEI nº 3909115).

3. ANÁLISE E POSICIONAMENTO

3.1. De acordo com a documentação encaminhada, o conteúdo do Requerimento em análise é o seguinte.

Requeiro a Vossa Excelência, com base no § 2º do artigo 50 da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro da Educação, Camilo Santana, acerca de supostas dificuldades enfrentadas pelos estudantes aderentes do Fundo de Financiamento Estudantil do Ministério da Educação, o FIES. Portanto, faz-se pertinente questionar o que segue:

1. O Ministério da Educação é capaz de informar qual a real e atual situação de inadimplência do Fundo de Financiamento Estudantil do Ministério da Educação (FIES), tanto em percentual de inadimplentes quanto em valor deficitário estimado?
2. É possível informar quantos são os inadimplentes que já estão com alguma renegociação em curso, bem como quantos são os adimplentes que ainda não aderiram a nenhum plano de renegociação?
3. Existe previsão para abertura de novos períodos para renegociação de dívidas?
4. O Ministério pretende oferecer condições melhores para que os adimplentes consigam continuar honrando com suas obrigações, como por exemplo, concessão de descontos e redução no valor de parcelas com aumento do tempo para pagamento, de modo que a concessão de benefícios não se dê exclusivamente para os inadimplentes?
5. Há alguma previsão de concessão de redução de valor de parcelas ou juros para os adimplentes que desejem antecipar o pagamento de suas dívidas total ou parcialmente?



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2391084>

2391084

3.2. O Requerimento trata, em suma, de informações relativas ao fenômeno de inadimplência dos financiamentos do Fies, assim como do processo de renegociação de contratos em amortização. Considerando-se que foram apresentadas questões específicas acerca do tema, são apresentadas, portanto, respostas pontuais a cada uma dessas questões.

3.2.1. Questão 1 - O Ministério da Educação é capaz de informar qual a real e atual situação de inadimplência do Fundo de Financiamento Estudantil do Ministério da Educação (FIES), tanto em percentual de inadimplentes quanto em valor deficitário estimado?

Resposta: conforme informação atualizada pelos agentes financeiros do Fies (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) para o mês de novembro de 2023, 57,01% dos contratos em amortização encontram-se inadimplentes, ou seja, apresentam atraso no pagamento superior há 90 dias. O valor em atraso desses contratos é de R\$ 11.995.262.332,23 (onze bilhões, novecentos e noventa e cinco milhões, duzentos e sessenta e dois mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos).

3.2.2. Questão 2 - É possível informar quantos são os inadimplentes que já estão com alguma renegociação em curso, bem como quantos são os adimplentes que ainda não aderiram a nenhum plano de renegociação?

Resposta: conforme atualização apresentada pelos agentes financeiros em 11.12.2023, 122.192 financiados haviam celebrado a renegociação dos contratos, em conformidade com o processo de renegociação autorizado pela Resolução CG-Fies nº 55, de 6 de novembro de 2023.

Considerando-se os contratos na fase de amortização e adimplentes em nov/2023 (última atualização disponível), que totalizam 912.044 contratos, 823.254 destes não participaram do processo de renegociação transcorrido em 2022 e não aderiram, até 11.12.2023, ao processo de renegociação em curso.

3.2.3. Questão 3 - Existe previsão para abertura de novos períodos para renegociação de dívidas?

Resposta: conforme previsão da Resolução CG-Fies nº 55, de 6 de novembro de 2023, encontra-se em curso novo processo de renegociação das dívidas do Fies até o dia 31.05.2024.

3.2.4. Questão 4 - O Ministério pretende oferecer condições melhores para que os adimplentes consigam continuar honrando com suas obrigações, como por exemplo, concessão de descontos e redução no valor de parcelas com aumento do tempo para pagamento, de modo que a concessão de benefícios não se dê exclusivamente para os inadimplentes?

Resposta: a concessão de formas de pagamentos distintas das contratualmente celebradas ocorre por meio de processos de renegociação. Conforme resposta à questão a seguir, o processo de renegociação em curso, assim como o transcorrido no ano de 2022, prevê descontos para os contratos adimplentes.

3.2.5. Questão 5 - Há alguma previsão de concessão de redução de valor de parcelas ou juros para os adimplentes que desejem antecipar o pagamento de suas dívidas total ou parcialmente?

Resposta: para o processo de renegociação em curso, conforme previsão da Resolução CG-Fies nº 55/2023, é previsto, para os contratos celebrados até o ano de 2017 e adimplentes, o desconto de 12% sobre o valor consolidado da dívida, inclusive sobre o principal, somente para pagamento à vista.

4. CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2391084>

2391084

4.1. Diante do exposto e considerando terem sido dispostas as informações requeridas, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, e, se não houver óbice, posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência do FNDE para análise e encaminhamento, nos termos do Despacho Asesp (SEI nº 3909115).

Carlos Henrique da Silva Marciano
Chefe da Divisão de Normas do Financiamento Estudantil

Givanildo Pereira Maciel
Coordenador de Normas, Sistemas e Inovação do Financiamento Estudantil

Rafael Rodrigues Tavares
Coordenador-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil

- a) De acordo;
- b) Encaminhe-se a Sra. Presidente do FNDE, nos termos acima sugeridos.

Juliana Isabelli Miguel Coelho
Presidente do FNDE, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARCIANO, Chefe de Divisão de Normas do Financiamento Estudantil**, em 05/01/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **GIVANILDO PEREIRA MACIEL, Coordenador(a) de Normas, Sistemas e Inovação do Financiamento Estudantil**, em 05/01/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RODRIGUES TAVARES, Coordenador(a)-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil**, em 05/01/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA ISABELLI MIGUEL COELHO, Presidente, Substituto(a)**, em 10/01/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3922568** e o código CRC **61D28E54**.

